



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO</b>	3.700/2012-TCER.
<b>ASSUNTO</b>	Representação – Irregularidades em gasto com combustíveis no âmbito da Administração Pública do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>Nadelson de Carvalho</b> – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D’Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87; <b>Emerson Cavalcante de Freitas</b> – Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte D’Oeste-RO – CPF/MF n. 327.313.962-53; <b>Varley Gonçalves Ferreira</b> – Prefeito Municipal de Novo Horizonte D’oeste-RO – CPF n. 277.040.922-00; <b>Kleyton de Oliveira Silva</b> – CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D’Oeste-RO.
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D’Oeste-RO - PMNHO.
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.</b>
<b>SESSÃO</b>	19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) ANTE O NÃO-CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO.

1. Representação em testilha cumpre os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida (artigo 82-A do Regimento Interno da Corte).

2. Aferimento acerca da implantação do sistema de controle de combustíveis e de gerenciamento de veículos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D’Oeste-RO, decorrente da determinação disposta no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

3. Aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/19969, cuja imposição está relacionada ao não atendimento à ordem emitida pela Corte, sem causa justificada, no prazo estipulado na decisão proferida em sede de tutela inibitória aos responsáveis, bem como ao disposto no Acórdão n. 87/2010-PLENO.

4. Cumulação da multa diária com outras sanções processuais para a responsabilização dos gestores notificados, em razão do não-cumprimento integral das ordenações prescritas no decisorum (Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCS e n. 017/2013/GCWCS), nos termos do disposto no artigo 461, §4º, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1º, c/c artigo 537 do CPC/2015), por deixar de implantar os mecanismos de controle em conformidade com as alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” e “m” consignadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO;

5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pela Comissão de Inspeção Especial, conforme o disposto no art. 75, do RITCE-RO, em face de suposta conduta administrativa lesiva ao erário, em razão de absoluta ausência de controle de gasto com combustível, por parte da Administração Pública de Novo Horizonte D'Oeste-RO, além da liquidação da despesa em descompasso às regras contidas no arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – CONHECER** a presente **REPRESENTAÇÃO**, às fls. n. 2 a 5v, oferecida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 52-A, inciso I, nos termos do disposto no art. 85, Inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, para, **NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE** tendo em vista que, ao tempo da inspeção especial, inexistia, de fato, sistema de controle de combustível despendido pela Administração Pública, da utilização e do custo operacional dos seus veículos, haja vista o não-cumprimento das medidas estabelecidas nas alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” do item IX do Acórdão 87/2010 –Pleno, por parte dos responsáveis, os **Senhores Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, **Varley Gonçalves Ferreira**, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, e **Kleiton de Oliveira Silva**, CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO.

**II – DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO, o **Excelentíssimo Senhor Cleiton Cheregatto**, a adoção imediata de controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo, em cumprimento às alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” constante do item IX do Acórdão 87/2010-Pleno, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO;

**III – SANCIONAR** os responsáveis da forma que se segue:

**III.a) Multar**, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 29/2012/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-Pleno, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

**III.b) Multar**, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, o **Varley Gonçalves Ferreira**, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 17/2013/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-Pleno, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

**III.c) Multar**, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, a **Kleitton de Oliveira Silva**, CPF/MF n. 712.389.722-68, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 17/2013/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-Pleno, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

**IV – MULTAR**, com substrato jurídico no art. 536, § 1º, c/c art. 537, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, individualmente, os **Senhores Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, **Varley Gonçalves Ferreira**, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, e **Kleitton de Oliveira Silva**, CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO, no importe de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), à título de multa diária, cujo *quantum* é equivalente ao limite imposto no Item I, das Tutelas Inibitória Antecipatórias n. 29/2012/GCWCS e 17/2013/GCWCS, de minha lavra, ante o solene descumprimento injustificado por mais de 30 (trinta) dias;

**V – ADVERTIR** que as multas consignadas nos itens III e IV sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas nos itens III e IV, contado da notificação dos responsáveis, **via DOeTCE-RO**;

**VII – AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidas as multas consignadas nos itens III e IV, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII – INTIMAR** acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO, os interessados**, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas e o Acórdão encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**a) Senhor Nadelson de Carvalho** - Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87;

**b) Senhor Varley Gonçalves de Freitas**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00;

**c) Senhor Kleyton de Oliveira Silva**, CPF/MF n. 712.389.722-68, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO;

**d) Senhor Emerson Cavalcante de Freitas**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 327.313.962-53.

**e) Doutores José de Almeida Júnior**, OAB/RO n. 1.370; **Carlos Eduardo Rocha Almeida**, OAB/RO n. 3.593; **Dr. Arlindo Frare Neto**, OAB/RO n. 3.811 e **Douglas Augusto do Nascimento Oliveira**, OAB/RO n. 3.190.

**IX – ENCAMINHAR, via ofício**, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote às providências que entender ser de direito, iminentes as suas atribuições constitucionais;

**X – SOBRESTAR** os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

**XI – ORDENAR** a juntada deste Acórdão ao Processo n. 1.618/2013-TCER com o fito de auxiliar a apreciação das irregularidades ali identificadas;

**XII –AUTORIZAR** o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

**XIII– PUBLIQUE-SE**, na forma legal.



Proc.: 03700/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** 3.700/2012-TCER.  
**ASSUNTO** Representação – Irregularidades em gasto com combustíveis no âmbito da Administração Pública do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEIS** **Nadelson de Carvalho** – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D’Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87;  
**Emerson Cavalcante de Freitas** – Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte D’Oeste-RO – CPF/MF n. 327.313.962-53;  
**Varley Gonçalves Ferreira** – Prefeito Municipal de Novo Horizonte D’oeste-RO – CPF n. 277.040.922-00;  
**Kleyton de Oliveira Silva** – CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D’Oeste-RO.  
**UNIDADE** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D’Oeste-RO - PMNHO.  
**RELATOR** **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**  
**SESSÃO** 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2017.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Representação, formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pela Comissão de Inspeção Especial<sup>1</sup>, conforme o disposto no art. 75, do RITCE-RO, em face de suposta conduta administrativa lesiva ao erário, em razão de absoluta ausência de controle de gasto com combustível, por parte da Administração Pública de Novo Horizonte D’Oeste-RO, além da liquidação da despesa em descompasso às regras contidas no arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e em especial ao decidido por esta Corte sob a égide do Acórdão n. 87/2010 – PLENO, cujo cumprimento foi determinado pela Tutela Inibitória Antecipatória n. 017/2013/GCWCS, de minha lavra, sem comprovação de seu cumprimento.

2. A Comissão de Inspeção Especial, constituída pela Portaria n. 1.112/2012, apurou que no Município de Novo Horizonte D’Oeste-RO inexistia controle de gasto com combustíveis e, ainda, que os pagamentos eram efetuados sem qualquer aferição, sendo simplesmente pagos com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa contratada, em desarmonia com as regras contidas no arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e em especial ao que foi decidido por esta Corte sob a égide do Acórdão n. 87/2010 – PLENO.

3. A Unidade Técnica, conforme conclusão do Relatório preliminar, às fls. ns. 369 a 374, aduziu, *in litteris*:

#### Conclusão

Isso posto, diante da falta de adequados esclarecimentos prestados no tocante à liquidação da despesa e do prazo fatal de conclusão da fiscalização por conter indícios de dano, é imperativo asserir, preliminarmente, as responsabilidades:

a) De Responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Nadelson de Carvalho, solidariamente com o Secretário de Fazenda, Emerson Cavalcante de Freitas, por:

<sup>1</sup> Constituída pela Portaria n. 1.112/2012

Acórdão APL-TC 00475/17 referente ao processo 03700/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a.1) afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que, a liquidação da despesa com combustível não é realizada de modo adequado.

a.2) afronta ao art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64, e art. 37, “caput” da Constituição Federal, pelo exponencial indício de dano ao erário, notadamente no que diz com a existência de itens não correlacionados em absoluto à atividade administrativa, a exemplo da compra de cerveja, assados, sucos, chicletes, doces, biscoitos, refrigerantes, todinho, porções, despesas estranhas à competência municipal e desprovidas de caráter público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios da Administração Pública.

Recomendações.

Faz-se mister recomendar:

a) Dado o contexto – do qual se vislumbra desvairado indício de dano ao erário, consistente em suposto desvio de combustível, ventilado, em um primeiro momento, pelo Ministério Público Estadual -, seja o processo transformado em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, a fim de identificar os responsáveis e quantificar o dano;

b) tendo em vista que as informações relativas aos processos de pagamentos de despesa com combustível não estavam integralmente disponíveis quando da realização da inspeção, diligencie-se à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste para que o gestor apresente os elementos relacionados em seguida, relativos aos processos de despesas com combustível do ente no exercício de 2012;

b.1) cópia integral dos processos de pagamentos relativos às despesas com combustível em execução e os deflagrados em 2012;

b.2) relação de notas fiscais emitidas no âmbito de cada processo pelas empresas contratadas e respectivos valores;

b.3) relação de recibos emitidos pelas empresas contratadas;

b.4) relação de requisições de serviços e/ou compras emitidas pela administração municipal.

c) sob o manto da cooperação técnica, sobreleva perquirir se o Ministério Público estadual detém provas outras, díspares das que já constam destes autos, a fim de conferir maior solidez ao acervo probatório aqui engendrado (Sic).

4. Diante desses achados, por meio do Memorando n. 342/SGCE, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou os autos para deliberação dessa Relatoria que, por sua vez, determinou a autuação do feito como Representação.

5. O Ministério Público de Contas, em razão do Parecer n. 396/2012, às fls. ns. 57 a 60, requereu seja conhecida a Representação, bem como a aplicação de multa aos responsáveis, na forma disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela inobservância às determinações contidas no Acórdão n. 087/2010-PLENO, bem como fosse determinado à Prefeitura do Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, comprovasse o cumprimento do disposto no item IX do acórdão retrorreferido, sob pena de aplicação de multa diária, com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 461, §4º, do Código de Processo Civil.

6. Sobreveio a Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCS, de minha lavra, às fls. ns. 62 a 68v., cujo dispositivo, *in verbis*:

I – determinar ao Sr. Nadelson de Carvalho, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, e ao Sr. Emerson Cavalcante de Freitas, Secretário Municipal de Fazenda, o cumprimento do item IX, do v. Acórdão nº 87/2010, exarado no Processo nº 3862/2006, de relatoria do eminente Conselheiro Vice-Presidente Dr. Paulo Curi Neto, ou seja, a adoção, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, de sistema de controle de

Acórdão APL-TC 00475/17 referente ao processo 03700/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob pena de multa, na forma de multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) suportado pessoalmente e de forma solidária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC;

II – fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da presente decisão, para que os jurisdicionados responsáveis, identificados no item anterior, apresente as justificativas que entender de direito;

III – cientificar os jurisdicionados responsáveis da presente decisão encaminhando-lhes cópia;

IV – alertar os jurisdicionados responsáveis que o descumprimento da determinação contida no item I, acima, implicará em aplicação de multa prevista no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96, independente da multa diária pré-fixada no mesmo item;

V – após apresentada ou não as justificativas, abrir vista ao Parquet de Contas, para o que entender de direito;

VI – publique-se, na forma regimental (Sic).

7. Em cumprimento ao devido processo legal, em 22 de outubro de 2012, deu-se o recebimento do Ofício n. 97/2012/GCWCSC, às fls. n. 70, referente à notificação do responsável, o **Senhor Nadelson de Carvalho**, acerca do conteúdo da Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCSC, nos termos da confirmação do Chefe de Gabinete do Prefeito, às fls. ns. 72.

8. Sobreveio o Despacho Circunstanciado n. 017/2013/GCWCSC, às fls. ns. 384 a 385, de minha lavra, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 373, de 2013, de 18 de fevereiro de 2013, reiterando a determinação relativamente à comprovação do cumprimento da determinação, *in verbis*:

Pelo exposto, converto o feito em diligência para determinar ao Sr. NADELSON DE CARVALHO, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, e ao Sr. Emerson Cavalcante de Freitas, Secretário Municipal de Fazenda, o cumprimento do item IX, do v. Acórdão nº 87/2010, exarado no Processo nº 3862/2006, de relatoria do eminente Conselheiro Vice-Presidente Dr. Paulo Curi Neto, ou seja, a adoção, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, contados da notificação da presente decisão, sistema de controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) suportado pessoalmente e de forma solidária (Sic).

9. A Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, por seu Promotor de Justiça, o **Dr. Tiago Lopes Nunes**, por meio do Ofício n. 193/2013/PJ/NBO, requereu a cópia integral dos autos de Inspeção Especial, materializada pelo Ofício n. 52/2013/GCWCSC, às fls. n. 393, e, após, diligenciar junto à Administração Pública em questão, confirmou que a novel gestão municipal, igualmente, não iniciou o programa de controle de combustíveis, culminando no Ofício n. 786/2013/PJ NBO, às fls. ns. 397, em que noticiou o não-cumprimento da Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCSC, por parte do **Senhor Nadelson Carvalho**.

10. Em razão desses fatos, restou exarada nova Decisão desta Corte de Contas, materializada pela Tutela Inibitória Antecipatória Aditiva n. 017/2013/GCWCSC, de minha lavra, com determinações ao **Senhor Varlei Gonçalves Ferreira**, sucessor do anterior Prefeito Municipal, bem como ao Secretário Municipal de Fazenda, o **Senhor Kleiton de Oliveira Lima**, *ipsis litteris*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I – DETERMINAR ao Sr. Varnei Gonçalves Ferreira, (sic) Prefeito do Município de Novo Horizonte d'Oeste, e o Sr. Kleiton de Oliveira Lima, Secretário de Fazenda Municipal, ou quem os substitua na forma da lei, incontinenti, com medida de urgência, comprovando em 15 (quinze) dias perante esta eg. Corte, contados da notificação pessoal, a adoção de sistema de controle de consumo de combustível, da utilização do custo operacional dos veículos, ante o consignado no item IX, do v. Acórdão n. 87/2010, exarado no Processo n. 3862/2006, de relatoria do eminente Conselheiro Vice-Presidente Dr. Paulo Curi Neto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser suportado pessoalmente e de forma solidária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC;

II – FIRMAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da presente decisão, para que os jurisdicionados responsáveis, identificados no item anterior, apresentem, querendo, as justificativas que entenderem de direito;

III – CIENTIFICAR os jurisdicionados responsáveis da presente decisão, encaminhando-lhes cópia da presente Decisão e do v. Acórdão n. 87/2010, exarado no Processo n. 3862/2006, bem como o Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Tiago Lopes Nunes, este, para ciência tão-somente;

IV – ALERTAR os jurisdicionados responsáveis que o descumprimento da determinação contida no item I acima, implicará em aplicação de multa prevista no art. 54, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, independentemente da multa diária pré-fixada no mesmo item;

V – Dê-se vista à Unidade Técnica e ao Parquet de Contas, após apresentadas ou não as justificativas para o que entender de direito;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental (Sic).

11. Devidamente cientificados, os responsáveis em questão, às fls. ns. 409 a 439, apresentaram as razões de justificativa, sob o Protocolo n. 12.141/2013.

12. Com vista dos autos, a Unidade Técnica confeccionou o Relatório Técnico, às fls. ns. 451 a 457, em que concluiu pela procedência da Representação, em razão do não-cumprimento das medidas estabelecidas nas alíneas “f”, “h”, “i”, “j” e “l”, do Item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, bem como pela aplicação das multas diárias, estabelecidas nas Tutelas Antecipatórias Inibitórias ns. 29/2012/GCWCS e 17/2013/GCWCS, além da sanção pecuniária, com fulcro no disposto no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 403/2016-GPGMPC, às fls. ns. 463 a 470, de lavra do eminentes Procurador-Geral do MPC, o **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, manifestou-se pela procedência da Representação, haja vista que, ao tempo da inspeção especial, não existia sistema de controle de combustível, para o fim de aplicar sanção pecuniária e as respectivas multas diárias, estabelecidas nas Tutelas Inibitórias ns. 29/2012/GCWCS e 17/2013/GCWCS.

14. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**I – DAS PRELIMINARES**

Acórdão APL-TC 00475/17 referente ao processo 03700/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II – Da admissibilidade**

15. De início, faço consignar, por prevalente, que conheço a presente **REPRESENTAÇÃO**, peça às fls. ns. 2 a 5v, oferecida pela SGCE, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 52-A, inciso I, nos termos do disposto no art. 85, Inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e, por consequência, passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, em cotejo com as demais peças instrutivas e defensivas integrantes dos autos em epígrafe, na forma do direito legislado.

16. Importa salientar que a análise, no ponto, gira em torno tão somente do aferimento acerca da implantação do sistema de controle de combustíveis e de gerenciamento de veículos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO, decorrente da determinação disposta no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 3.862/2006-TCER.

17. Consigno, por oportuno que já havia em tramitação nessa Colenda Corte de Contas o Processo n. 5.208/2012-TCER, cujo objeto tratava de Inspeção Especial visando à apuração de práticas danosas investigadas pelo Ministério Público Estadual, relacionadas às aquisições de combustíveis no Poder Executivo de Novo Horizonte D'Oeste-RO, ocorridas no período de janeiro a junho de 2012, envolvendo os aspectos atinentes à liquidação das despesas no aludido interstício, o qual, inclusive foi extinto, sem resolução do mérito, dada a similitude da matéria com o averiguado no Processo n. 1.618/2013-TCER.

18. Nada obstante, o Processo n. 1.618/2013-TCER cuida de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 317/2014, por parte da Colenda 2ª Câmara do TCE-RO, em razão de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada *ex officio*, a partir de expediente encaminhado à Corte de Contas pelo Promotor de Justiça da circunscrição de Nova Brasilândia d'Oeste-RO, **Dr. Tiago Lopes Nunes**, no qual noticiou a existência de irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO, dentre elas a impropriedade atinente a gastos com combustíveis nos exercícios de 2009 a 2012, abrangendo a questão da liquidação de despesas nesse intervalo, inclusive a esquadrinhada por aquele supracitado Processo n. 5.208/2012-TCER, no período referente ao de janeiro a junho de 2012.

19. Anoto, por ser de relevo, que maiores incursões acerca da legitimidade passiva dos jurisdicionados citados em linhas precedentes confundem-se com o mérito das irregularidades a si imputadas, motivo pelo qual não de ser melhores examinadas mais adiante, em tópico próprio.

20. Fixadas essas premissas iniciais, passo ao exame do mérito dos autos em epígrafe.

**II – DO MÉRITO**

21. Consigno, de introito, que assinto, na íntegra, os judiciosos pareceres do MPC, às fls. ns. 463 a 470, e da SGCW, às fls. ns. 451 a 457, cujas assertivas ali consignadas acolho como parte



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, uma vez que as defesas apresentadas pelos jurisdicionados não tiveram o condão elidir as irregularidades a si imputadas, permanecendo incólumes da seguinte forma:

**4 - CONCLUSÃO**

Concluída a análise técnica, amparada à luz das orientações emanadas nas alíneas “a” a “m” do item IX do Acórdão 87 – PLENO, bem assim, nos anexos que o compõe, concluímos que o Município de Novo Horizonte do Oeste não vem adotando todas as medidas necessárias no sentido de dar cumprimento ao determinado no precitado Acórdão.

Neste passo, com fulcro no Ofício nº 786/2013/PJ NBO (fl. 397), constata-se a conduta dolosa do agente público, Sr. Nadelson de Carvalho, culminando em sua responsabilidade, visto que, desatendeu, por completo, as determinações emanadas desta e. Corte de Contas contidas na Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCSC.

Ainda, acerca do cumprimento do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, concluímos, após diligência in loco, que, o Sr. Varley Gonçalves Ferreira, atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, deixou de adotar as medidas consignadas nas alíneas “h”, “i”, “j” e “l” do Acórdão retromencionado, inviabilizando a integral aplicação das medidas contidas no Decisum, mormente, aquelas relativas à manutenção e serviços congêneres, visando possibilitar o levantamento do custo operacional de cada, veículo, bem assim, da frota do município.

Desse modo, concluímos:

1. De Responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste (01.01.2009 a 31.12.2012) - CPF: 281.121.059-87:

1.1. Descumprimento à determinação contida no item I da Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCSC, incorrendo, dessarte, em penalidade pecuniária de multa diária disposta no mesmo item;

1.2. Deixar de dar cumprimento à Decisão desta Corte, culminando em penalidade conforme disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, conforme disposto no item IV, da Tutela Antecipatória retro, com observância do que prescreve o § 1º do art. 55 da Mesma Lei complementar.

2. De Responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, CPF N. 277.040.922-00:

2.1. Descumprimento parcial do item I da Tutela Inibitória Antecipatória Aditiva n. 017/2013/GCWCSC, ao deixar de implantar os mecanismos de controle em conformidade com as alíneas “h”, “i”, “j” e “l” consignadas no item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, incorrendo em penalidade pecuniária de multa diária disposta no mesmo item, na proporção da responsabilidade lhe atribuída ;

2.2. Não atendimento, nas condições estabelecidas, de diligência do Relator, à vista de cumprimento parcial do item I da Tutela Inibitória Antecipatória Aditiva n. 017/2013/GCWCSC, incorrendo em multa pecuniária de multa, com previsão no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

**5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto e, com base nas determinações exaradas desta e. Corte de Contas, com fins de consolidar o efetivo cumprimento do Acórdão 87/2010Pleno, por parte do Município de Novo Horizonte do Oeste, conforme consignadas na Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCSC e Tutela Inibitória Antecipatória Aditiva n. 017/2013/GCWCSC, submetemos os autos, sugerindo, a título de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências: I – Considerar irregular presente representação, tendo em vista o não cumprimento das medidas estabelecidas nas alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” do item IX do Acórdão 87/2010 -PLENO

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, a adoção imediata de controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada

Acórdão APL-TC 00475/17 referente ao processo 03700/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo, em cumprimento às alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos;

III – Aplicação pecuniária de multa diária, em consonância com os valores dispostos no item I da Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWSC, em desfavor do Sr. NADELSON DE CARVALHO, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, por NÃO DAR CUMPRIMENTO às determinações ali contidas;

IV – Aplicação pecuniária de multa, com fulcro no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, conforme disposto no item IV, da Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWSC, com observância do que prescreve o § 1º do art. 55 da Mesma Lei complementar, em desfavor do Sr. NADELSON DE CARVALHO, ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, por não atendimento à Decisão emanada desta e. Corte, no que tange às determinações contidas no item I da retromencionada Tutela Antecipatória; V - Aplicação pecuniária de multa, diária, com fulcro no item I, da Tutela Inibitória Antecipatória Aditiva n. 017/2013/GCWSC, em desfavor do Sr. VARLEY GONÇALVES FERREIRA, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, por deixar de implantar os mecanismos de controle em conformidade com as alíneas “h”, “i”, “j” e “l” consignadas no item IX do Acórdão 87/2010-PLENO;

VI - Aplicação pecuniária de multa, com fulcro no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do Sr. VARLEY GONÇALVES FERREIRA, Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, por não atender, nas condições estabelecidas, diligência do Relator, à vista do cumprimento parcial do item I da Tutela Inibitória Antecipatória Aditiva n. 017/2013/GCWSC;

VII – Alertar o atual gestor, Sr. VARLEY GONÇALVES FERREIRA, que, o não cumprimento do item 5. Subitem II desta instrução, implicará em aplicação de multa, em conformidade com art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na Pessoa do e. Promotor de Justiça, Dr. Tiago Lopes Nunes, para ciência (Sic).

22. Na sequência, passo a examinar a responsabilidade imputada a cada agente, na forma legislação regente da espécie.

### **II.I – Da síntese das justificativas apresentadas**

23. No ponto, o responsável, o **Senhor Varley Gonçalves Ferreira** por ocasião de sua justificativa, alegou que ao tomar posse no cargo de Prefeito Municipal encontrou várias irregularidades, tanto que solicitou da Corte de Contas a tomada de contas do Município a fim de verificar as irregularidades existentes, bem como, comunicou tal situação ao Ministério Público do Estado.

24. Aduziu, também, que reativou o controle de combustível do Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO, em que é realizado regularmente, razão pela qual entende que não está descumprindo a tutela determinada por este Tribunal de Contas, a fim de evitar-se qualquer desvio na utilização do mesmo.

25. Esclareceu, por fim, que verificou que o responsável, o **Senhor Nadelson de Carvalho**, levou até mesmo os processos administrativos, não sendo encontrado nenhum deles na Prefeitura Municipal, sendo que se viu obrigado a pedir ao ex-prefeito a devolução dos processos, justamente porque os documentos que o ele recebia dos órgãos estaduais e federais tomaram rumo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ignorado, o que, causou vários transtornos à atual gestão, pois demorou algum tempo para tomar pé da situação em que se encontrava o município.

26. Para, além disso, aduziu que nomeou a **Senhora Tatiana Neves Freire**, servidora efetiva do Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO, contratada na função de Diretora Especial de Almoxarifado e Controle de Combustível, sendo reativado o programa que controla a entrada e saída de combustível, conforme as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

27. Ocorre, todavia, que a tese esposada encontra-se e dissociada da realidade fática e jurídica aplicável ao caso.

28. Na verdade, a SGCE apurou que o Poder Executivo de Novo Horizonte D'Oeste-RO, em síntese, adotou um sistema informatizado com a finalidade de controle de combustíveis, cuja operacionalização ocorre de forma centralizada, ou seja, o sistema está instalado na unidade do almoxarifado central, sendo responsável, a servidora do quadro efetivo, a **Senhora Tatiana Neves Freire**, onde, na prática, os veículos do Município solicitam à referida servidora, requisição de abastecimento.

29. Nesse contexto, constam na requisição a numeração sequencial e todos os campos de identificação do veículo, consignada nas alíneas “b” e “c” do item IX do Acórdão retrorreferido.

30. Efetivado o abastecimento, a comprovação dar-se-á por meio da emissão do cupom fiscal, emitido eletronicamente pelo estabelecimento comercial, sendo, posteriormente anexado à cópia da requisição e lançada as informações no sistema informatizado, pelo que a unidade jurisdicionada cumpriu apenas com as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “k” do item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, no que tange estritamente à combustíveis.

31. Por outro, no tocante ao gasto com serviços (mecânicos e congêneres), remanesceram falhas graves, que inviabilizam o efetivo controle do custo operacional geral dos veículos que compõem a frota do Município, maculando, dessarte, o objetivo fim a que se propõe o Acórdão em questão, uma vez que impossibilita o gerenciamento da informação no que diz respeito ao gasto total dos veículos, ou seja, a somatória relativa ao consumo de combustível e de peças e serviços mecânicos, uma vez que, se conclui daquela diligência o cumprimento parcial das determinações, o que, por vez induz ao não cumprimento efetivo das Tutelas Inibitórias ns. 29/2012/GCWCSC e 17/2013/GCWCSC, ambas de minha lavra.

32. Fato apurado em conformidade com o que asseverou a Controladora-Interna, a **Senhora Rosângela Regina de Oliveira**, em que o controle de manutenção é feito por cada uma das Secretarias Municipais, e, que tais informações não são consolidadas com os gastos de combustíveis, em que o efetiva um levantamento do somatório do gasto com peças, acessórios e serviços por veículo, para, derradeiramente, levantar-se o custo operacional destes.

33. Ocorre, porém, que tais determinações estão dispostas, de forma clara, nas alínea “h”, “i”, “j” e “l” do predito Acórdão, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados: - identificação do veículo e do período de referência; - data das requisições para autorização de uso de veículo; - número das requisições; - identificação do fornecedor; - indicação do valor despendido em peças e acessórios; - indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres; - identificação e assinatura do servidor responsável;

i) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar “planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo” e “planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos” (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento: - período de referência (ano ou mês/ano); - valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos; - identificação seqüencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor; - distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo; - o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo; - média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido); - o gasto com peças e acessórios, por veículo; - o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo; - a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo); - o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção; - identificação e assinatura do servidor responsável;

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

l) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.) (Sic).

34. A vista disso, sublinhe-se que, o órgão de Controle Interno, não vêm promovendo ações que assegurem o cumprimento de tais medida, cuja atuação improvidente, demonstra-se em desalinho com a determinação contida na alínea “m” do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, fato que, indubitavelmente, contribui para o não-cumprimento das determinações dispostas. Para que não haja omissão, *in litteratim*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

m) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal (Sic).

35. Destarte, como bem salientado pelo *Parquet* de Contas, em um exame percuciente do caderno processual, verifico que o Ex-Prefeito de Novo Horizonte D'Oeste-RO, o **Senhor Nadelson de Carvalho**, apesar de notificado, às fls. ns. 70 e 72, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. n. 382, pelo que não cumpriu as determinações emanadas por essa Colenda Corte de Contas, especificamente no que alude ao item I da Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCS, de minha lavra, concernente à implantação de sistema informatizado de controle de consumo de combustível despendido pela Administração Pública, da utilização e do custo operacional dos seus veículos, o que legitima a cominação de penalidade pecuniária, em razão do descumprimento imotivado ao que lhe foi preceituado.

36. Anoto, também, que a parte dispositiva da Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCS, às fls. ns. 62 a 68v, consignava a advertência ao **Senhor Nadelson de Carvalho**, à época, Prefeito de Novo Horizonte D'Oeste-RO, no sentido de que o descumprimento da determinação contida no seu item I, implicaria em aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154, de 1996, independentemente da multa diária pré-fixada naquele mesmo item, razão pela qual não há o que se falar em *bis in idem* no caso em tela, haja vista que a imposição de multa diária foi uma ferramenta utilizada pela relatoria, naquele momento, visando o cumprimento da obrigação de fazer, outrora já ordenada pela Corte (Acórdão n. 87/2010), no sentido da Administração adotar o sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos seus veículos.

37. Essa é a razão de existir das Tutelas Inibitórias 29/2012/GCWCS e 17/2013/GCWCS, uma vez que se buscou garantir o atendimento à ordem emanada do Tribunal; entretanto, o jurisdicionado omitiu-se no seu múnus, devendo, assim, ser penalizado pela sua injustificada renitência.

38. Com relação à aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154, de 1996, a sua imposição está relacionada ao não-atendimento à ordem emitida pela Corte, sem causa justificada, no prazo estipulado na decisão proferida em sede de tutela inibitória, às fls. ns. 62 a 68v.

39. Acerca da possibilidade de cumulação da multa diária com outras sanções processuais, faço constar a transcrição de trecho de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob o título “Aplicação das *astreintes* no âmbito dos Tribunais de Contas”, por parte do Ministério Público de Contas, *ipsis litteris*:

A *astreinte* possui natureza cominatória. Não tem caráter repressivo, compensatório ou reparatório. (...) A *astreinte* tem por escopo, repete-se, exercer uma pressão econômico-psicológica sobre o devedor a fim de promover a tutela específica do direito do autor, devendo-se reconhecer, desse modo, o caráter acessório da multa, não se confundindo com as perdas e danos (art. 461, § 2º, do CPC).

Nas palavras de Marinoni (...) a multa, ou a coerção indireta, implica ameaça destinada a convencer o réu a adimplir a ordem do juiz. A técnica mandamental, fundada na ordem e na

Acórdão APL-TC 00475/17 referente ao processo 03700/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

multa, não se confunde com a técnica condenatória, ou mesmo com a técnica executiva ligada à coerção indireta ou à subrogação.

Desse modo, nada impede que as astreintes sejam cumuladas com perdas e danos, multa moratória, condenação por litigância de má-fé, multa por contempt of court, crime de desobediência, bem como com outras sanções processuais (Sic).

40. Logo, não há que se falar em dupla punição sobre o mesmo fato gerador, haja vista tratar-se de circunstâncias diversas e multas de natureza e escopos igualmente distintos, o que viabiliza, assim, a aplicação simultânea.

41. No que alude ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda, o **Senhor Emerson Cavalcante de Freitas**, conforme assentado no Despacho Circunstanciado n. 017/2013/GCWCS, às fls. ns. 384 a 385, constato que não foi devidamente notificado, o que lhe exime de penalização por parte da Corte de Controle, haja vista o estágio avançado da presente instrução.

42. De outro tanto, ao examinar as justificativas dos **Senhores Varley Gonçalves Ferreira e Kleiton de Oliveira Silva**, às fls. ns. 409 a 439, verifico que, de fato, foi implantado pela Administração o sistema informatizado de controle de consumo de combustível, consoante salientado no derradeiro exame instrutivo, às fls. ns. 451 a 457, e constatado *in loco* pelo corpo técnico, mediante diligência realizada naquela municipalidade com o fito de se aferir o atendimento do disposto no Acórdão n. 87/2010-PLENO, às fls. ns. 448 a 449-v.

43. Nada obstante, a Tutela Inibitória Antecipatória n. 017/2013/GCWCS, às fls. ns. 384 a 385, em relação ao controle de reposição de peças, acessórios e serviços mecânicos e da manutenção da frota local, não foi cumprida pelos responsáveis, os **Senhores Varley Gonçalves Ferreira e Kleiton de Oliveira Silva**, uma vez que a Administração Pública do Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO, não promoveu as medidas ordenadas pelo Tribunal, refletindo, nesse aspecto a fragilidade do sistema, razão pela qual a fixação de multa diária e sanção pecuniária são medidas inexoráveis.

44. Como bem dito pelo Ministério Público de Contas, há a edição de Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, estabelecendo as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

## **II.II – Das astreintes**

45. O novo Código de Processo Civil, em parte repete o CPC73, mas também traz modificações em relação à multa diária, a começar pelo nome, pois o *códex* anterior falava expressamente em “multa-diária”<sup>2</sup>, ao passo que o NCPC apenas a denomina de “multa”, talvez sendo mais conveniente, então, se falar em multa periódica.

<sup>2</sup> CPC73, art. 461, § 4º: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

46. Com já dito, restou robustamente comprovado que os responsáveis, os **Senhores Nadelson de Carvalho, Varley Gonçalves Ferreira e Kleiton de Oliveira Silva**, desde as suas respectivas notificações, à exceção do **Senhor Emerson Cavalcante** que não foi cientificado, fizeram “ouvidos de mercadores” às Tutelas Antecipatórias Inibitórias ns. 29/2012/GCWCSC e 17/2013/GCWCSC, haja vista que não cumpriram o que fora determinado no Acórdão n. 87/2010, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

47. Dado a prova irrefutável acerca do descumprimento das decisões desta Corte de Contas, especificamente quanto às multas diárias fixadas, descumpridas solenemente pelos responsáveis, os **Senhores Nadelson de Carvalho, Varley Gonçalves Ferreira e Kleiton de Oliveira Silva**, por prazo superior há trinta dias, perfaz o montante de **R\$75.000,00** (setenta e cinco mil reais), equivalentes ao limite imposto nas retrorreferidas decisões, em conformidade com os valores dispostos no item I da Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCSC, por não ter cumprido às determinações ali contidas, com fundamento no artigo 461, §4º, do CPC/1973 (artigo 536, §1º, c/c artigo 537 do CPC/2015).

### II.III – Da sanção pecuniária

48. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e art. 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

49. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, quando existente, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

50. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, devidamente comprovados nos autos, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, ainda que não tenha a instrução revelado a ocorrência de dano erário estadual, motivo pelo qual devem ser os responsáveis sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta nos art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados<sup>3</sup>.

51. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados foram por ele perpetrados, restando

<sup>3</sup> Os atos irregulares foram praticados no idos de 2012 e 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

clarivamente demonstrado a conduta humana voluntária na violação de normas e princípios reitores das contratações públicas, daí por que devem ser os responsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, a teor da norma constante no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996.

52. De igual modo, tinha os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção.

53. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados, ora processados, individualmente, no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no disposto inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, ante o cumprimento parcial do Acórdão n. 87/2010-Pleno, embora subsista o descumprimento das Tutelas Inibitórias Antecipatórias ns. 29/2012/GCWCS e 17/2013/GCWCS.

54. Anoto, por fim, que a instrução processual levada a efeito não evidenciou indícios de danos ao erário.

Ante o exposto, acolho, *in totum*, os judiciosos pareceres da SGCE e do MPC, às fls. ns. 463 a 470, e, por consequência, submeto à deliberação desta Augusta Câmara o seguinte Voto, para:

**I – CONHECER** a presente **REPRESENTAÇÃO**, às fls. ns. 2 a 5v, oferecida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 52-A, inciso I, nos termos do disposto no art. 85, Inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, para, **NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE** tendo em vista que, ao tempo da inspeção especial, inexistia, de fato, sistema de controle de combustível despendido pela Administração Pública, da utilização e do custo operacional dos seus veículos, haja vista o não-cumprimento das medidas estabelecidas nas alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” do item IX do Acórdão 87/2010 –PLENO, por parte dos responsáveis, os os **Senhores Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D’Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, **Varley Gonçalves Ferreira**, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D’oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, e **Kleitton de Oliveira Silva**, CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D’Oeste-RO.

**II – DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte D’Oeste-RO, o **Excelentíssimo Senhor Cleiton Cheregatto**, a adoção imediata de controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo, em cumprimento às alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Novo Horizonte D’Oeste-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III – SANCIONAR** os responsáveis da forma que se segue:

**III.a) Multar**, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 29/2012/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-PLENO, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

**III.b) Multar**, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, o **Varley Gonçalves Ferreira**, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 17/2013/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-PLENO, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

**III.c) Multar**, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, a **Kleitton de Oliveira Silva**, CPF/MF n. 712.389.722-68, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), pelo não-atendimento à Decisão emanada desta Egrégia Corte, no que tange às determinações contidas no item I da Tutela Antecipatória n. 17/2013/GCWCS, referente ao cumprimento do Acórdão n. 87/2010-PLENO, inerentes ao controle de gasto com serviços (mecânicos e congêneres), a fim de possibilitar, juntamente com o gasto com consumo de combustíveis, o levantamento do custo operacional de cada veículo pertencente à frota que compõe o Poder Executivo;

**IV – MULTAR**, com substrato jurídico no art. 536, § 1º, c/c art. 537, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, individualmente, os **Senhores Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87, **Varley Gonçalves Ferreira**, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00, e **Kleitton de Oliveira Silva**, CPF/MF n. 712.389.722-68, Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO, no importe de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), à título de multa diária, cujo *quantum* é equivalente ao limite imposto no Item I, das Tutelas Inibitória Antecipatórias ns. 29/2012/GCWCS e 17/2013/GCWCS, de minha lavra, ante o solene descumprimento injustificado por mais de 30 (trinta) dias;

**V – ADVERTIR** que as multas consignadas nos itens III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas nos itens III e IV, contado da notificação dos responsáveis, **via DOeTCE-RO**;

**VII – AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidas as multas consignadas no itens III e IV, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

**VIII – INTIMAR** acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO, os interessados**, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas, e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**a) Senhor Nadelson de Carvalho** - Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 281.121.059-87;

**b) Senhor Varley Gonçalves de Freitas**, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte D'oeste-RO – CPF n. 227.040.922-00;

**c) Senhor Kleyton de Oliveira Silva**, CPF/MF n. 712.389.722-68, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte D'Oeste-RO;

**d) Senhor Emerson Cavalcante de Freitas**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte D'Oeste-RO – CPF/MF n. 327.313.962-53.

**e) Doutores José de Almeida Júnior**, OAB/RO n. 1.370; **Carlos Eduardo Rocha Almeida**, OAB/RO n. 3.593; **Dr. Arlindo Frare Neto**, OAB/RO n. 3.811 e **Douglas Augusto do Nascimento Oliveira**, OAB/RO n. 3.190.

**IX – ENCAMINHAR, via ofício**, cópia do Acórdão e do Voto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, para que tome conhecimento e adote às providências que entender ser de direito, iminentes as suas atribuições constitucionais;

**X – SOBRESTAR** os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

**XI – ORDENAR** a juntada da presente decisão ao Processo n. 1.618/2013-TCER com o fito de auxiliar a apreciação das irregularidades ali identificadas;

**XII –AUTORIZAR** o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

**XIII– PUBLIQUE-SE**, na forma legal.

Para tanto, expeça-se o necessário.



Proc.: 03700/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em 19 de Outubro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR